



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.000-B, DE 2016**
(Do Senado Federal)

PLS nº 8/2016
Ofício nº 406/2016 - SF

Institui a Política Nacional de Informações Estatísticas Relacionadas à Violência contra a Mulher (Pnainfo); tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LINCOLN PORTELA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 16/03/2018 para inclusão de apensado.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Projeto apensado: 9492/18

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Informações Estatísticas Relacionadas à Violência contra a Mulher (Pnainfo), com a finalidade de reunir, organizar e analisar dados atinentes à violência contra a mulher.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseado no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Art. 2º São diretrizes da Pnainfo:

I – a integração dos órgãos de atendimento à mulher em situação de violência no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

II – a produção ágil e transparente de informações sobre a violência contra a mulher no País;

III – o incentivo à participação social por meio da oferta de dados consistentes, atualizados e periódicos que possibilitem a avaliação crítica das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher.

Art. 3º São objetivos da Pnainfo:

I – subsidiar a elaboração e a avaliação das políticas de enfrentamento à violência contra a mulher;

II – produzir informações amplas sobre o tipo de violência praticada, o perfil das mulheres agredidas, o local das ocorrências e as características do agressor, entre outros dados relacionados ao combate à violência contra a mulher;

III – manter as informações disponíveis em sistema eletrônico para acesso rápido e pleno, ressalvados os dados cuja restrição de publicidade esteja disciplinada pela legislação;

IV – integrar e subsidiar a elaboração e a avaliação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres;

V – atender ao disposto no inciso II do art. 8º e no art. 38 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 4º Para o alcance dos objetivos da Pnainfo, o poder público instituirá, em meio eletrônico e conforme regulamento, o Cadastro Nacional de Informações sobre a Violência contra a Mulher.

Parágrafo único. O cadastro mencionado no **caput** conterá, no mínimo, os seguintes dados:

I – local, data e hora do ato de agressão, meio utilizado, detalhamento da agressão e tipo de delito;

II – características da agredida, incluídas informações sobre idade, raça/etnia, profissão, escolaridade e relação com o agressor;

III – características do agressor, incluídas informações sobre idade, raça/etnia, profissão, escolaridade e relação com a agredida;

IV – histórico de ocorrências envolvendo violência tanto da agredida quanto do agressor;

V – ocorrências registradas pelos órgãos policiais;

VI – inquéritos abertos e encaminhamentos;

VII – quantidade de medidas protetivas requeridas pelo Ministério Público e pela agredida, bem como de medidas concedidas pelo juiz;

VIII – quantidade de processos julgados, prazos de julgamento e sentenças proferidas;

IX – medidas de reeducação e de ressocialização do agressor;

X – atendimentos prestados à agredida por órgãos de saúde e de assistência social, delegacias e organizações da sociedade civil.

Art. 5º A implantação da Pnainfo será acompanhada, em nível federal, por comitê formado por representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Art. 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aderir à Pnainfo mediante instrumento de cooperação federativa, conforme dispuser o regulamento.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Ministério da Justiça e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de abril de 2016.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

.....

COMISSÕES DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.000, de 2016 (PL 5.000/2016), de autoria do Senado Federal (Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa), busca instituir “a Política Nacional de Informações Estatísticas Relacionadas à Violência contra a Mulher (Pnainfo)”.

Em sua origem, o PL 5.000/2016 tramitou como o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 8, de 2016. De sua justificção, apresentada no seio daquela Casa Legislativa, constava: (1) a necessidade de se estenderem a todo o País os benefícios alcançados por política semelhante levada a cabo no Estado do Piauí; (2)

o reconhecimento, mesmo a nível internacional, da necessidade de obtenção e de sistematização de dados estatísticos acerca do tema da violência contra mulher; (3) o compromisso assumido pela República Federativa do Brasil quando da assinatura da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996; e, por fim, (4) a necessidade de criação de um banco de dados unificado sobre o tema no País, a despeito da comemorada menção a esses dados já contida na própria Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006).

A Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, por meio do Ofício nº 406/2016, do Senado Federal, encaminhou a esta Casa Legislativa o PLS nº 8, de 2016, em 12 de abril de 2016. No mesmo dia, o referido PLS recebeu nova denominação, PL 5.000/2016, numeração com a qual tramita nesta Casa Legislativa.

O despacho atual inclui a tramitação nas Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER); de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e na de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, para análise de sua constitucionalidade e juridicidade). A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, com regime prioritário de tramitação.

No dia, 4 de maio de 2016, a CMULHER recebeu a mencionada proposição. No dia 12 do mesmo mês, fui designada Relatora da proposição no seio da CMULHER.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A presente proposição foi distribuída para a CMULHER em função do que prevê o art. 32, XXIV, “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nesse passo, o PL 5.000/2016 será analisado, neste feito, sob a ótica de nossa Comissão, deixando de lado aspectos constitucionais possivelmente ligados à proposição em si e aqueles concernentes, estrito senso, à segurança pública, vez que sua tramitação, nas demais Comissões Permanentes contidas no despacho atual, garantirá o contraste de análises sob perspectivas diversas, capaz de melhor elucidar o tema, antes de levá-lo à apreciação do Plenário.

Inicialmente, não podemos deixar de fazer menção à recente criação desta Comissão Permanente, a de Defesa dos Direitos da Mulher, ocorrida em 28 de abril de 2016, por meio da Resolução nº 15, de 2016.

Não temos dúvidas de que o Parlamento Brasileiro e, por seu intermédio, a Nação estarão mais atentos às questões que envolvem as mulheres brasileiras a partir do surgimento de nossa Comissão. Nesse passo, a criação deste Colegiado servirá de inspiração e de motivação concreta para que novos avanços no tema dos direitos humanos, máxime nos ligados à igualdade de sexos e à proteção da mulher, sejam levados a efeito no médio prazo.

Relatar, pois, um dos primeiros projetos de lei a tramitar nesta Comissão é, nesse contexto, uma grande honra, especialmente, em função do posicionamento que adotaremos, manifestando-nos pela sua aprovação.

Ocorre que a proposição legislativa oriunda da Câmara Alta tem muitos méritos. Isso se dá, tanto no aspecto formal, quanto no material.

No que tange ao primeiro, percebe-se nítida preocupação em se formatar uma proposição bem estruturada. Nela, encontramos definições (art. 1º, parágrafo único, que se dedica a conceituar “violência contra a mulher”); diretrizes (art. 2º); objetivos (art. 3º); o cerne da proposição, com a instituição do Cadastro Nacional de Informações sobre a Violência contra a Mulher e o estabelecimento de dados mínimos que dele devam constar (art. 4º e seu parágrafo único); previsão de acompanhamento da implantação da Pnainfo, em nível federal, por representantes dos três Poderes (art. 5º); possibilidade de adesão à Pnainfo dos demais entes federativos mediante instrumento de cooperação federativa (art. 6º) e preocupação com o financiamento da Pnainfo (art. 7º).

No que concerne ao caráter substancial do projeto de lei em tela, não há reparos a serem feitos. Isso se dá, em função (1) de o conceito apresentado de violência contra a mulher possuir amplitude coerente com a magnitude do espectro de atentados que efetivamente podem ser conduzidos contra o sexo feminino, nos sentidos físico, sexual ou psicológico; (2) da previsão, dentre as diretrizes, de princípios otimizadores, como a integração, a agilidade, a transparência e a participação; (3) do estabelecimento de objetivos claros, factíveis e realistas para a Pnainfo; (4) da definição detalhada dos dados mínimos que devam constar do Cadastro Nacional associado à Pnainfo; (5) do respeito aos princípios federativo e da separação dos poderes nela expressos, ao se permitir a adesão de Estados, Distrito Federal e Municípios à Pnainfo e ao se instituir o acompanhamento por representantes dos Poderes Constituídos em relação à implantação da Pnainfo.

Efetivamente, o Estado Brasileiro deve se preocupar com a melhora da proteção às mulheres. Isso, porque nossa Constituição é repleta de dispositivos que amparam essa afirmação e que balizam a atuação de nossos governantes nesse mister, atuando, no mínimo, como fonte inspiradora e demonstradora dos fins desejados pelos Constituintes nesse campo temático: o

princípio da igualdade expresso no art. 5º, inciso I; a proteção do mercado de trabalho da mulher constante do art. 7º, inciso XX; a igualdade de homens e mulheres no que tange aos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal, estampados no art. 226, § 5º, entre outras passagens.

Essa preocupação do Legislador Constituinte não é em vão. A situação das mulheres no Brasil, não só em relação à violência em si, mas em termos de igualdade em geral, não é das melhores. E esse fato tem reflexo direto nas questões da violência contra as mulheres, porque os agressores partem da premissa de que, percebendo-se superiores, podem agredi-las sem a preocupação de serem, por esses atos, punidos ou reprimidos pela sociedade.

Assim é que (1) o Brasil não apareceu na lista de países que mais privilegiam a igualdade entre sexos no trabalho, em recente levantamento publicado pela revista *The Economist*, em março deste ano¹; (2) temos um baixíssimo índice de mulheres participando da formulação de políticas públicas, tanto no Parlamento, quanto no Executivo; (3) o Brasil estava, no fim do ano passado, na 97ª posição entre 155 países estudados pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) em termos de melhores países para as mulheres viverem²; (4) subsistem desigualdades em variadas áreas da iniciativa privada, com salários mais baixos para mulheres com funções idênticas a de homens, e mesmo no serviço público, com proibição de exercício de determinados cargos por mulheres, mormente nas Forças Armadas³ e nos Órgãos de Segurança Pública, entre outros fatores.

Dessa forma, podemos afirmar que toda política pública voltada para a proteção à mulher, no Brasil, será muito bem-vinda. Nesse contexto, a instituição de uma Política Nacional de Informações Estatísticas Relacionadas à Violência contra a Mulher (Pnainfo) será um avanço social sem precedente. O Cadastro Nacional de Informações sobre a Violência contra a Mulher, a ser constituído pelo Poder Público, no contexto da Pnainfo, possibilitará a discussão acadêmica em torno da problemática das agressões ao sexo feminino e formulação otimizada de soluções políticas, legislativas e administrativas.

Antes de terminar o presente voto, é preciso que se faça menção a alguns fatos, em nível nacional e internacional, que demonstram, ainda mais, a

¹ Disponível em <http://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/2016/03/islandia-lidera-entre-paises-com-mais-igualdade-no-trabalho-para-mulheres.html>. Acesso em 24 mai. 2016.

² Disponível em <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/12/22/senado-aprova-proposta-que-garante-mais-mulheres-na-politica/tablet>. Acesso em 30 mai. 2016.

³ Para aprofundar sobre o tema, ver estudo realizado no âmbito da Consultoria Legislativa desta Casa, em 2015: Mulheres nas Forças Armadas brasileiras: situação atual e perspectivas futuras. Disponível em http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/areas-da-conle/tema21/2015_291_estudo-sobre-mulheres-nas-forcas-armadas-vitor-hugo. Acesso em 30 mai. 2016.

necessidade de atuação rápida do Estado Brasileiro no tema da proteção à mulher, aos moldes do que se propõe no PL 5.000/2016.

O primeiro, ocorrido no Rio de Janeiro, no dia 28 de maio de 2016, diz respeito ao estupro coletivo de uma menina de 16 anos. Há informações de que participaram da ação mais de 30 criminosos⁴. Saltam aos olhos, nesse caso, (1) a própria ocorrência de um crime dessa magnitude nos dias de hoje; (2) as dificuldades encontradas pela moça para ter seu caso levado a sério pelas autoridades policiais, segundo fontes jornalísticas e depoimentos de sua advogada⁵; e (3) a incapacidade do Estado Brasileiro de (a) impedir que um crime bárbaro como esse ainda ocorra e (b) prestar o apoio jurídico, psicológico e material para a vítima.

O segundo e o terceiro fatos merecem citação, em nosso contexto, mesmo possuindo dimensão internacional: (1) o Conselho Islâmico de Ideologia do Paquistão, órgão que atua como uma espécie de Corte Constitucional naquele país, editou, há poucos dias, norma jurídica que recomenda que “um marido deve poder bater suavemente na sua mulher caso ela desafie as suas ordens ou se recuse a vestir como ele deseje; caso recuse relações sexuais sem ter uma desculpa religiosa, caso não tome banho após o ato sexual ou se estiver menstruada”⁶; e (2) os frequentes sequestros de moças, mulçumanas ou não, por integrantes dos grupos Estado Islâmico e *Boko Haram*.

Não precisamos comentar o absurdo dos fatos acima e a incapacidade da comunidade internacional de impedir, efetivamente, que atos como esses ainda subsistam, hodiernamente, em nosso mundo.

Resta-nos, a nós, brasileiros, fazer a nossa parte internamente. Acreditamos, assim, que essa proposição se somará aos esforços legislativos que robustecerão as políticas nacionais em torno da proteção da mulher em nosso País. Nesse passo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.000, de 2016, esperando que os demais Pares sigam essa orientação em seus respectivos votos.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2016.

DEPUTADA FEDERAL LAURA CARNEIRO

Relatora

⁴ Disponível em <http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2016/05/28/parem-de-me-culpar-diz-adolescente-vitima-de-estupro.htm>. Acesso em 30 mai. 2016.

⁵ Disponível em <http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/bbc/2016/05/28/delegado-diz-ainda-nao-saber-se-houve-estupro-e-cao-polemica-o-que-diz-a-lei.htm>. Acesso em 30 mai. 2016.

⁶ Disponível em <http://www.noticiasmocambique.com/homens-paquistaneses-autorizados-bater-suavemente-nas-mulheres/>. Acesso em 30 mai. 2016.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.000/2016, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gorete Pereira - Presidente, Zenaide Maia e Ana Perugini - Vice-Presidentes, Flávia Moraes, Iracema Portella, Keiko Ota, Laura Carneiro, Maria do Rosário, Mariana Carvalho, Soraya Santos, Conceição Sampaio, Diego Garcia e Luizianne Lins.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2016.

Deputada ZENAIDE MAIA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 5.000, de 2016, oriundo do Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2016, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e que “Institui a Política Nacional de Informações Estatísticas Relacionadas à Violência contra a Mulher (PNAINFO)”.

Na justificação original, os integrantes da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal explicam que realizaram uma audiência pública para tratar do levantamento de informações sobre a violência contra a mulher. Acrescentam que, nessa oportunidade, o promotor de Justiça Francisco de Jesus Lima, do Núcleo de Promotorias de Justiça de Defesa da Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar de Teresina, Piauí, apresentou o programa que desenvolveu, por sua própria iniciativa, para monitorar e criar indicadores a respeito das ocorrências relativas a violência contra a mulher, no Estado.

Informam que o desenho de programas de informação sobre violência pode ser simples ao se valerem do compartilhamento de informações já existentes, com os objetivos de detalhar as características principais das agredidas e dos agressores; relatar os tipos de violência mais cometidos e em quais localidades; além de informar a respeito de inquéritos e processos em trâmite no Judiciário.

Finalizam, afirmando que, inspirados pela exitosa experiência do Piauí, apresentaram o projeto que institui a Política Nacional de Informações Estatísticas relacionadas à violência contra a mulher, pois não vislumbravam razão para não aplicar, em nível nacional, a prática já adotada por aquela unidade da federação.

Em linhas gerais, o PL nº 5.000/16 propõe o seguinte:

- a) institui a Política Nacional de Informações Estatísticas Relacionadas à Violência contra a Mulher;
- b) estabelece as diretrizes e objetivos da PNAINFO;
- c) estabelece normas detalhadas para a identificação dos usuários;
- d) institui o Cadastro Nacional de Informações sobre a Violência contra a Mulher;
- e) estabelece diretrizes para adesão dos entes federados como operadores do Cadastro Nacional de Informações sobre a Violência contra a Mulher.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD).

No dia 6 de junho de 2016, a proposição foi apreciada e aprovada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

O projeto de lei está sujeito à apreciação do Plenário, momento em que emendas poderão ser apresentadas.

Durante os debates na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado surgiram elementos importantes e também houve sugestões oriundas do Ministério da Justiça e do Partido Republicano Brasileiro, que houvermos por bem acatar, o que justifica a apresentação desse Parecer Reformulado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é da competência desta Comissão, nos termos da alínea b, do inciso XVI, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição tem o claro objetivo principal de padronizar a reunião de dados sobre a violência praticada contra as mulheres e a sua sistematização. Para tanto,

criam a Política Nacional de Informações Estatísticas Relacionadas à Violência contra a Mulher, consubstanciada por um cadastro nacional onde os dados serão organizados.

Conforme prevê o art. 5º da Lei nº 11.340/2006, a violência doméstica e familiar contra a mulher é toda espécie de agressão (ação ou omissão), baseada no sexo feminino, isto é, na condição de ser mulher, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, importando em violação dos direitos humanos, independente da habitualidade da agressão.

Assim, qualquer comportamento agressivo direcionado contra a mulher que lhe cause sofrimento, seja por intermédio de ação ou omissão, caracteriza ato de violência, cabendo, pois, a aplicabilidade das sanções legais.

Segundo Maria Amélia Teles e Monica de Melo, a violência ao sexo feminino representa “uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher. Demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos. ”

Portanto, o legislador quando da elaboração do texto legal da Lei Maria da Penha optou por tutelar, contra a violência doméstica, somente a mulher. Diante dessa limitação não é possível estender a sua interpretação ao homem e muito menos ao “gênero”, termo vago que esvazia as diferenças sexuais entre homem e mulher impostas pela realidade biológica. Por esse motivo, decidimos manter a coerência do texto legal proposto com esse raciocínio, o que se consubstancia ao longo do texto do substitutivo que apresentamos.

Sob o ponto de vista da segurança pública, essa providência é muito importante e podemos classifica-la como uma das tarefas da atividade de inteligência policial. Se desejamos reprimir, com eficiência, a violência contra a mulher, é necessário conhecer os seus tipos, os perfis das possíveis vítimas, horários e locais, entre outras informações que possam ser úteis.

Em um cenário mais abrangente, é possível vislumbrar que um sistema de informações possa subsidiar decisões que facilitem a articulação entre os serviços de segurança pública e as políticas públicas sociais que são necessárias às mulheres que sofrem violência.

Assim como destacado no parecer aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, também concordamos que a proposta está bem estruturada, organizando-se da seguinte forma:

- a) define o conceito de violência contra a mulher (parágrafo único do art. 1º);
- b) institui as diretrizes e os objetivos da Política Nacional de Informações Estatísticas Relacionadas à Violência contra a Mulher (arts. 2º e 3º);
- c) cria um cadastro onde serão reunidos e organizados os dados (art. 4º);
- d) inclui a previsão de acompanhamento da implantação da PNAINFO, em nível federal, por representantes dos três Poderes (art. 5º); e
- e) abre a possibilidade de adesão à PNAINFO aos demais entes federados por meio de cooperação (art. 6º).

O fato da forma de adesão dos entes federados à PNAINFO ser realizada por meio de instrumento de cooperação facilita a sua execução no âmbito da segurança pública pelo fato de já existirem muitas outras iniciativas, nesse mesmo tema, que utilizam essa sistemática cooperativa.

De forma bem sintética, apontamos a relevância do projeto para a segurança pública e destacamos a urgência com que deve ser apreciado, por causa dos evidentes benefícios para a inteligência policial, anteriormente destacados.

Tendo em vista o acima exposto, e o seu relevante mérito para a segurança pública, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.000/16, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2017.

Deputado **LINCOLN PORTELA**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.000, DE 2016

Institui a Política Nacional de Informações Estatísticas Relacionadas à Violência contra a Mulher (PNAINFO).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres (PNAINFO), com a finalidade de reunir, organizar, sistematizar e disponibilizar dados e informações atinentes a todos os tipos de violência contra as mulheres.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por violência contra a mulher ato ou conduta praticados por razões da condição de sexo feminino que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Art. 2º São diretrizes da Pnainfo:

I – a integração das bases de dados dos órgãos de atendimento à mulher em situação de violência no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

II – a produção e gestão transparente das informações sobre a situação de violência contra as mulheres no país;

III – o incentivo à participação social por meio da oferta de dados consistentes, atualizados e periódicos que possibilitem a avaliação crítica das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres.

Art. 3º São objetivos da Pnainfo:

I – subsidiar a formulação, planejamento, implementação, monitoramento e avaliação das políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres;

II – produzir informações com disponibilidade, autenticidade, integridade e comparabilidade sobre todos os tipos de violência contra as mulheres;

III – manter as informações disponíveis em sistema eletrônico para acesso rápido e pleno, ressalvados os dados cuja restrição de publicidade esteja disciplinada pela legislação;

IV – integrar e subsidiar a implementação e avaliação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres;

V – atender ao disposto no inciso II do art. 8º e no art. 38 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

VI - Padronizar, integrar e disponibilizar os indicadores das bases de dados dos organismos de políticas para as mulheres, dos órgãos da saúde, da assistência social, da segurança pública e do sistema de justiça, entre outros, envolvidos no atendimento às mulheres em situação de violência;

VII - Padronizar, integrar e disponibilizar informações sobre políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres;

VIII - atender ao disposto nos acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário, no que tange à produção de dados e estatísticas sobre a violência contra as mulheres.

Art. 4º Para o alcance dos objetivos da Pnainfo, o poder público instituirá, em meio eletrônico e na forma do regulamento, o Registro Unificado de Dados e Informações sobre a violência contra as mulheres.

§ 1º O Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres deverá conter informações e dados sobre os registros administrativos referentes ao tema, sobre os serviços especializados de atendimento às mulheres em situação de violência e sobre as políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres.

§ 2º O cadastro registro mencionado no caput conterá, no mínimo, os seguintes dados:

I – local, data, hora da violência, meio utilizado, descrição da agressão e tipo de violência;

II – perfil da mulher agredida, incluídas informações sobre idade, raça/etnia, deficiência, renda, profissão, escolaridade, procedência de área rural ou urbana e relação com o agressor;

III – características do agressor, incluídas informações sobre idade, raça/etnia, deficiência, renda, profissão, escolaridade, procedência de área rural ou urbana e relação com a mulher agredida;

IV – histórico de ocorrências envolvendo violência tanto da agredida quanto do agressor;

V – ocorrências registradas pelos órgãos policiais;

VI – inquéritos abertos e encaminhamentos;

VII – quantidade de medidas protetivas requeridas pelo Ministério Público e pela mulher agredida, bem como as concedidas pelo juiz;

VIII – quantidade de processos julgados, prazos de julgamento e sentença proferidas;

IX – medidas de reeducação e de ressocialização do agressor;

X – atendimentos prestados à mulher pelos órgãos de saúde, de assistência social, segurança pública, sistema de justiça e por outros serviços especializados de atendimento às mulheres em situação de violência; e

XI – quantitativo de mortes violentas de mulheres.

Art. 5º A implantação da Pnainfo será acompanhada, em nível federal, por comitê formado por representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Parágrafo único. O comitê estabelecido no caput será coordenado por órgão do Poder Executivo Federal, nos termos do regulamento

Art. 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aderir à Pnainfo mediante instrumento de cooperação federativa, conforme dispuser o regulamento.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias de cada órgão que aderir à Política Nacional.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2017.

Deputado **LINCOLN PORTELA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 5.000/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lincoln Portela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Delegado Edson Moreira e Alberto Fraga - Vice-Presidentes; Adérmis Marini, Aluisio Mendes, Arnaldo Faria de Sá, Delegado Éder Mauro, Eduardo Bolsonaro, Eliziane Gama, Keiko Ota, Laudivio Carvalho, Onyx Lorenzoni, Reginaldo Lopes, Robinson Almeida, Rocha, Ronaldo Martins, Sabino Castelo Branco e Subtenente Gonzaga - Titulares; Cabo Sabino, Delegado Waldir, Fernando Monteiro, Hugo Leal, Jair Bolsonaro, João Rodrigues, Lincoln Portela, Pastor Eurico e Wilson Filho - Suplentes.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 5.000, DE 2016**

Institui a Política Nacional de Informações Estatísticas Relacionadas à Violência contra a Mulher (PNAINFO).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres (PNAINFO), com a finalidade de reunir, organizar, sistematizar e disponibilizar dados e informações atinentes a todos os tipos de violência contra as mulheres.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por violência contra a mulher ato ou conduta praticados por razões da condição de sexo feminino que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Art. 2º São diretrizes da Pnainfo:

I - a integração das bases de dados dos órgãos de atendimento à mulher em situação de violência no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

II - a produção e gestão transparente das informações sobre a situação de violência contra as mulheres no país;

III - o incentivo à participação social por meio da oferta de dados consistentes, atualizados e periódicos que possibilitem a avaliação crítica das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres.

Art. 3º São objetivos da Pnainfo:

I - subsidiar a formulação, planejamento, implementação, monitoramento e avaliação das políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres;

II - produzir informações com disponibilidade, autenticidade, integridade e comparabilidade sobre todos os tipos de violência contra as mulheres;

III - manter as informações disponíveis em sistema eletrônico para acesso rápido e pleno, ressalvados os dados cuja restrição de publicidade esteja disciplinada pela legislação;

IV - integrar e subsidiar a implementação e avaliação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres;

V - atender ao disposto no inciso II do art. 8º e no art. 38 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

VI - padronizar, integrar e disponibilizar os indicadores das bases de dados dos organismos de políticas para as mulheres, dos órgãos da saúde, da assistência social, da segurança pública e do sistema de justiça, entre outros, envolvidos no atendimento às mulheres em situação de violência;

VII - padronizar, integrar e disponibilizar informações sobre políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres;

VIII - atender ao disposto nos acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário, no que tange à produção de dados e estatísticas sobre a violência contra as mulheres.

Art. 4º Para o alcance dos objetivos da Pnainfo, o poder público instituirá, em meio eletrônico e na forma do regulamento, o Registro Unificado de Dados e Informações sobre a violência contra as mulheres.

§ 1º O Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres deverá conter informações e dados sobre os registros administrativos referentes ao tema, sobre os serviços especializados de atendimento às mulheres em

situação de violência e sobre as políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres.

§ 2º O cadastro registro mencionado no caput conterà, no mínimo, os seguintes dados:

I - local, data, hora da violência, meio utilizado, descrição da agressão e tipo de violência;

II - perfil da mulher agredida, incluídas informações sobre idade, raça/etnia, deficiência, renda, profissão, escolaridade, procedência de área rural ou urbana e relação com o agressor;

III - características do agressor, incluídas informações sobre idade, raça/etnia, deficiência, renda, profissão, escolaridade, procedência de área rural ou urbana e relação com a mulher agredida;

IV - histórico de ocorrências envolvendo violência tanto da agredida quanto do agressor;

V - ocorrências registradas pelos órgãos policiais;

VI - inquéritos abertos e encaminhamentos;

VII - quantidade de medidas protetivas requeridas pelo Ministério Público e pela mulher agredida, bem como as concedidas pelo juiz;

VIII - quantidade de processos julgados, prazos de julgamento e sentença proferidas;

IX - medidas de reeducação e de ressocialização do agressor;

X - atendimentos prestados à mulher pelos órgãos de saúde, de assistência social, segurança pública, sistema de justiça e por outros serviços especializados de atendimento às mulheres em situação de violência; e

XI - quantitativo de mortes violentas de mulheres.

Art. 5º A implantação da Pnainfo será acompanhada, em nível federal, por comitê formado por representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Parágrafo único. O comitê estabelecido no caput será coordenado por órgão do Poder Executivo Federal, nos termos do regulamento

Art. 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aderir à Pnainfo mediante instrumento de cooperação federativa, conforme dispuser o regulamento.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias de cada órgão que aderir à Política Nacional.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 9.492, DE 2018 **(Do Sr. Elizeu Dionizio)**

Cria o Cadastro Nacional de Violência Contra a Mulher.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5000/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Cadastro Nacional de Violência Contra a Mulher.

Art. 2º Fica criado o Cadastro Nacional de Violência Contra a Mulher de acordo com o seguinte:

§ 1º As pessoas que cometerem violência contra a mulher terão os seus dados incluídos em um banco de dados nacional.

§ 2º Os órgãos de segurança pública e do Sistema de Justiça poderão consultar esse banco de dados nacional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O clima de insegurança pública reinante nos centros urbanos brasileiros tem causado muito transtorno aos cidadãos. Um dos problemas recorrentes nesse contexto é a violência contra a mulher.

Além dos transtornos decorrentes da própria violência, a vítima, não raras vezes, revive os abusos quando precisa contar as histórias várias vezes diante das autoridades policiais. A presente proposta vem minimizar esse impacto, criando um cadastro nacional de pessoas que cometeram violência contra a mulher, o que pode dispensar a vítima de referir-se a violências anteriores, pois já estarão registradas.

A partir desse banco de dados, os órgãos de segurança pública poderão verificar os casos em que determinada pessoa já esteve envolvida, o que facilitará as investigações e o encaminhamento dos casos.

Essa providência é de suma importância para que o estado ofereça maior segurança para as mulheres que são vítimas de violência, sem que ocorra a sua dupla penalização ao contar infindáveis vezes as histórias dos abusos sofridos.

Entendendo que essa iniciativa se constitui em avanço no que toca ao ordenamento jurídico nacional, solicito aos nobres Pares que apoiem a sua apreciação e aprovação.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2018.

Deputado ELIZEU DIONIZIO

FIM DO DOCUMENTO